



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2030187-83.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante AVR ENGENHARIA LTDA, é embargado JOÃO EDUARDO MIRANDA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2030187-83.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: AVR ENGENHARIA LTDA.

EMBARGADO: JOÃO EDUARDO MIRANDA OLIVEIRA

VOTO Nº 27.126

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso, mantendo decisão agravada. A embargante alega obscuridade e contradição na decisão, que não esclarece a razão para não adotar medidas executivas atípicas, apesar de demonstrada a insuficiência dos meios tradicionais e tentativa de ocultação de patrimônio pelo executado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há obscuridade ou contradição no acórdão embargado, que justificaria a adoção de medidas executivas atípicas.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. A Turma Julgadora manifestou-se de forma clara sobre os motivos para negar provimento ao recurso, destacando a suspensão determinada pelo STJ em razão do Tema 1137.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. 2. O inconformismo da embargante refere-se a mera discordância com a decisão.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXV, LIV e LV; art. 93, IX

CPC, arts. 11, 489, 1.022, 1.026, § 2º

Jurisprudência Citada:

STJ, RSTJ 151/229

STJ, Resp. 88.365-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 16/20, que negou provimento ao recurso para manter

a r. decisão agravada.

A embargante sustenta que há obscuridade e contradição no v. *decisum*, pois decidiu pelo não provimento do agravo, ressaltando que a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e o bloqueio de cartões de crédito e passaporte poderá ser reiterada em primeiro grau a depender da tese jurídica a ser aplicada, o que contraria a sua própria fundamentação. Afirma que a decisão não esclarece a razão que impede a adoção da medida no caso concreto, considerando que a agravante demonstrou a insuficiência dos meios executivos tradicionais e a presença de elementos que indicam a tentativa de ocultação de patrimônio pelo executado. Busca prequestionar a matéria em relação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, bem como os artigos 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante

evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressa e pormenorizadamente a respeito dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso, valendo destacar (fls. 18):

“A pretensão recursal não tem pertinência, em razão da suspensão determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da afetação do Tema 1137 em 23/03/2022, cuja questão submetida a julgamento versa sobre:

“Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”.

Ressalte-se a expressa determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional.

Portanto, inviável a suspensão de Carteira Nacional de Habilitação e o bloqueio de cartões de crédito e passaporte até decisão final do respectivo IRDR, podendo a medida ser reiterada, em primeiro grau de jurisdição, a depender da tese jurídica a ser aplicada.”

Para evitar futuros questionamentos, cumpre

esclarecer que a medida poderá ser reiterada, em Primeiro Grau de jurisdição, a depender da tese que for firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Em relação ao prequestionamento da matéria, é de se observar que ao Juiz não é obrigatório o enfrentamento de todos os argumentos trazidos à baila pelas partes na discussão da causa, podendo examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito, efetivamente.

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”* (RSTJ 151/229). E, *“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Resta evidente que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de

declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora